

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 490/91:

Dá nova redacção ao n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 840/85, de 7 de Novembro (divide o concelho de Guimarães em três repartições de finanças) 3030

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Declaração n.º 87/91:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, para o ano de 1990, no montante de 2704 contos 3031

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 491/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Vale Mel», «Monte Zambujeiro» e outros, sítos na freguesia de Vale Santiago, concelho de Odemira 3031

Portaria n.º 492/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Pingona», «Granja de São Pedro» e outras, sítos nas freguesias de Monsanto, Toulões e Alcafozes, concelho de Idanha-a-Nova... 3032

Portaria n.º 493/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade das Carias» e anexos, sítos na freguesia de São Pedro da Gafanheira, concelho de Arraiolos 3033

Portaria n.º 494/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Romeira, concelho de Santarém 3034

Portaria n.º 495/91:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Enxara», sítio na freguesia de Valongo, concelho de Avis 3034

Portaria n.º 496/91:

Sujeita ao regime cinegético especial prédios sítos na freguesia de Vila Chã, concelho de Pombal 3035

Portaria n.º 497/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Comenda e Anta», sítos nas freguesias de Santa Justa e Igreja, concelho de Arraiolos, e «Herdade de Juncal», sítos na freguesia de São Bento do Mato, concelho de Évora 3036

Portaria n.º 498/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Algueireirinha», sítos na freguesia de Mosteiros, concelho de Arronches, e «Herdade Vale Monteiro», sítos na freguesia de Alegrete, concelho de Portalegre 3037

Portaria n.º 499/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Asseiceira», «Sesmaria da Asseiceira» e outros sítos na freguesia e concelho de Benavente 3037

Portaria n.º 500/91:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Amoreira», sítos na freguesia e concelho de Coruche 3038

Portaria n.º 501/91:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Poço Salvado» e outros, sítos na freguesia de Monsanto, concelho de Idanha-a-Nova 3039

Ministério da Saúde**Portaria n.º 502/91:**

Altera o Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provitamento para Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 114/91, de 7 de Fevereiro 3040

Portaria n.º 503/91:

Dá nova redacção ao artigo 24.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 133/91, de 15 de Fevereiro (aprova o Regulamento dos Concursos de Habilitação e de Provitamento da Carreira Médica de Saúde Pública dos quadros ou mapas dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde) 3040

Portaria n.º 504/91:

Dá nova redacção ao artigo 24.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 117/91, de 11 de Fevereiro (aprova o Regulamento dos Concursos de Habilitação e de Provitamento da Carreira Médica de Clínica Geral. Revoga a Portaria n.º 611/86, de 20 de Outubro) 3040

Portaria n.º 505/91:

Altera o Regulamento dos Concursos de Provitamento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 116/91, de 11 de Fevereiro 3041

Declaração n.º 88/81:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, para o ano de 1991, no montante de 3188 contos 3041

Declaração n.º 89/91:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, para o ano de 1991, no montante de 838 contos 3043

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 490/91**

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 840/85, de 7 de Novembro, o concelho de Guimarães foi dividido em três repartições de finanças, tendo-se agrupado as freguesias do concelho em conformidade com a sede de cada uma delas e com uma distribuição equitativa da carga de serviço fiscal global.

Sucede, porém, que a inclusão das freguesias de Calvos, Gémeos e Vizela (São Faustino) na área da competência da 2.ª Repartição de Finanças proporcionará melhores condições de atendimento aos contribuintes daquelas freguesias, em virtude de a estrutura rodoviária e profissional estar voltada para o centro do concelho — Guimarães.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo dos artigos 12.º e 1.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro, que o n.º 2 do n.º 1.º

da Portaria n.º 840/85, de 7 de Novembro, passe a ter a seguinte redacção:

- 1.º — 1 —
- 2 —

- 1.ª Repartição:
- 2.ª Repartição: Abação, Aldão, Atães, Calvos, Candoso (São Martinho), Candoso (Santiago), Costa, Gémeos, Infantas, Mascotelo, Mesão Frio, Nespereira, Pinheiro, Polvoreira, Rendufe, São Paio, São Sebastião, Selho (São Cristóvão), Serzedelo, Serzedo, Tabuadelo, Urgeztes e Vizela (São Faustino);
- 3.ª Repartição: Caldas (São João), Caldas (São Miguel), Conde, Gandarela, Guardizela, Infias, Lordelo, Moreira de Cónegos, Tagilde e Vizela (São Paio).

Ministério das Finanças.

Assinada em 7 de Maio de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*,
Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 87/91

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, referentes ao ano de 1990:

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inserções	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
03	01	01	1.01.0	02.03.01 02.03.06		10 – Ministério do Planeamento e da Administração do Território			
						Serviços da área da administração local, planeamento e desenvolvimento regional			
						Inspecção-Geral da Administração do Território			
						Serviços próprios			
						Encargos das instalações	636	-	
						Comunicações	758	-	
	04	01		1.01.0	02.03.01 02.03.06 02.03.07 02.03.08 02.03.10 07.01.07 07.01.08	A	Departamento Central de Planeamento		
							Serviços próprios		
							Encargos das instalações	1 300	-
							Comunicações	10	-
							Transportes	-	840
							Representação dos serviços	-	20
Outros serviços							-	1 049	
Material de informática							-	276	
Maquinaria e equipamento							-	89	
05							01		1.01.0
	Serviços próprios								
						Horas extraordinárias	-	420	
							2 704	2 704	

No original do processo relativo à alteração orçamental constante da presente declaração consta o despacho ministerial para a sua materialização.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Maio de 1991. — O Director, *Manuel Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 491/91

de 5 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Vale Mel», «Monte

Zambujeiro» e outros, sítos na freguesia de Vale Santiago, concelho de Odemira, com uma área de 1387,02 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores da Murteirinha (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.768.90), com sede na Rua do P.º João Tomé, 28, 1.º, Cercal, Santiago do Cacém, a zona de caça associativa da Herdade do Vale Longo e anexas (processo n.º 591 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores da Murteirinha, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem

aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores da Murteirinha, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 492/91

de 5 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Pingona», «Granja de São Pedro» e outras, sitos nas freguesias de Monsanto, Toulões e Alcafozes, concelho de Idanha-a-Nova, com uma área de 2366,4750 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de oito anos, à ARTICAÇA — Associação de Caçadores (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.364.88), com sede em Tojeiras de Cima, Bemposta, Abrantes, a zona de caça associativa da Granja de São Pedro e outras (processo n.º 601 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A ARTICAÇA — Associação de Caçadores, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da ARTICAÇA — Associação de Caçadores, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

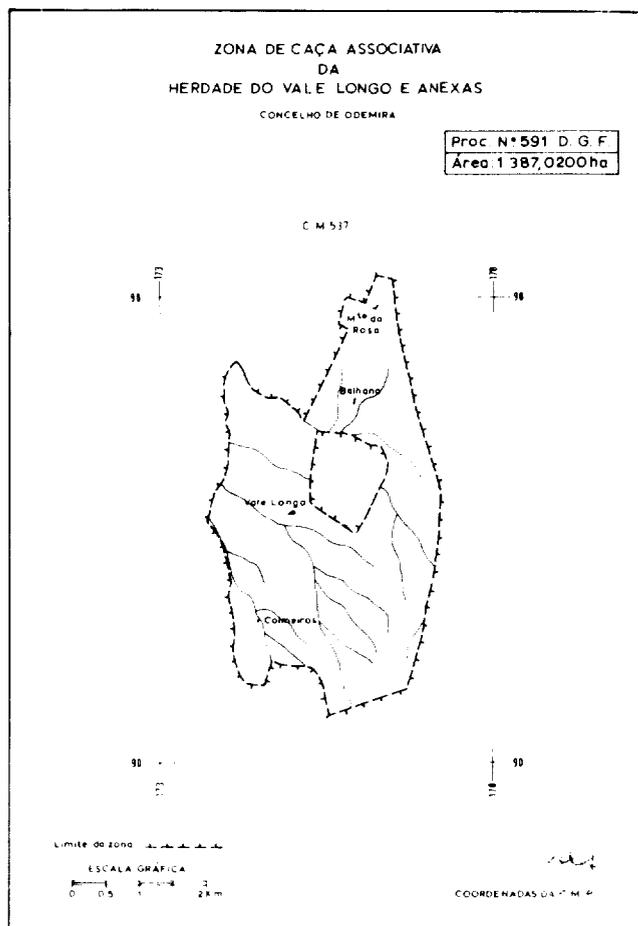
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

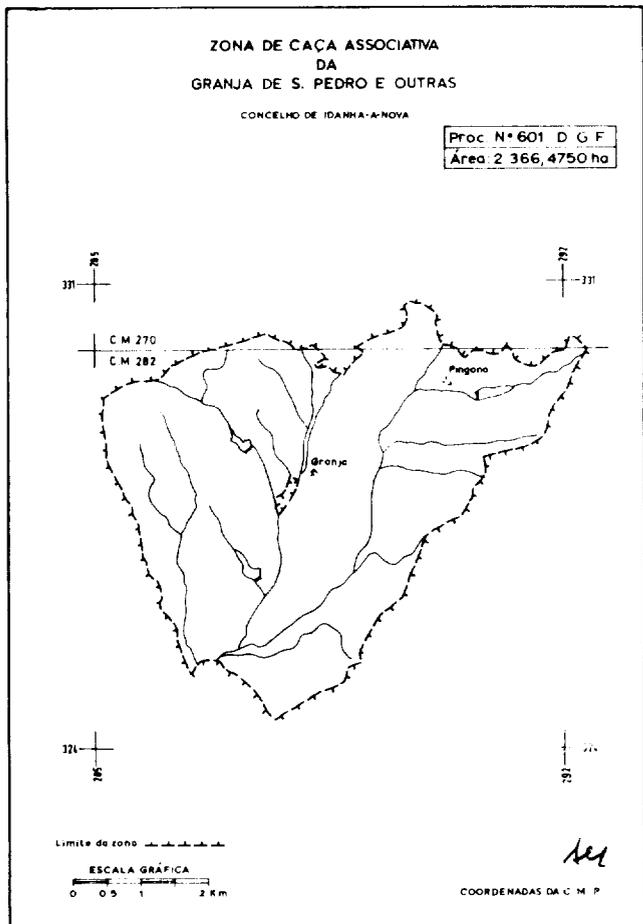
7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.





Portaria n.º 493/91
de 5 de Junho

Com o fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade das Carias» e anexos, sitos na freguesia de São Pedro da Gafanhoeira, concelho de Arraiolos, com uma área de 466,5750 ha conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores dos Delgados e anexos (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.861.90), com sede na Rua do Capitão Pires da Cruz, 2, Montemor-o-Novo, a zona de caça associativa da Herdade das Carias e anexos (processo n.º 599 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores dos Delgados e anexos, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem apli-

cáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores dos Delgados e anexos, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

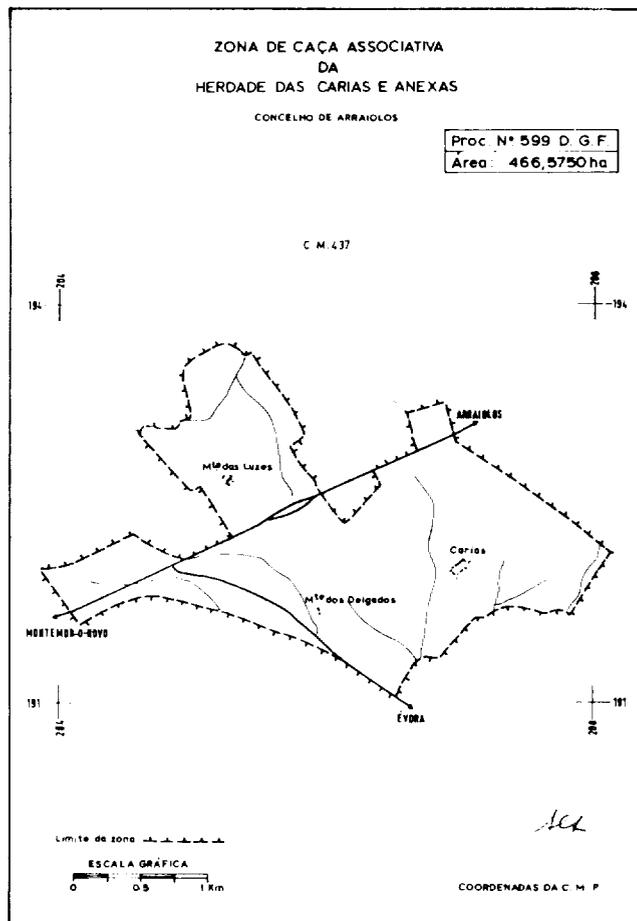
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 494/91

de 5 de Junho

Com o fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Romeira, concelho de Santarém, com uma área de 637,6250 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores da Romeira (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.778.90), com sede na Romeira, Santarém, a zona de caça associativa da Romeira (processo n.º 580 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores da Romeira, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores da Romeira, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e nos n.ºs 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

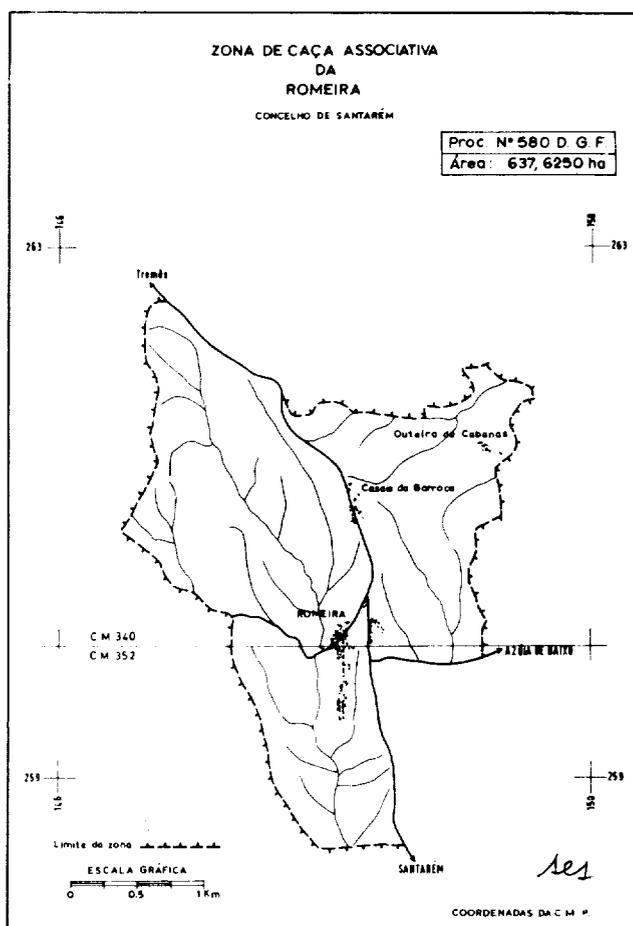
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 495/91**

de 5 de Junho

Com o fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Enxara», sito na freguesia de Valongo, concelho de Avis, com uma área de 808,5250 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de nove anos, a TURVENA — Sociedade de Turismo Venatório, L.ª, com o número de pessoa colectiva 502436468 e sede em Arrancada do Vouga, Águeda, a zona de caça turística da Herdade da Enxara (processo n.º 606 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A TURVENA — Sociedade de Turismo Venatório, L.ª, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegético e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais

e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e nos n.ºs 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

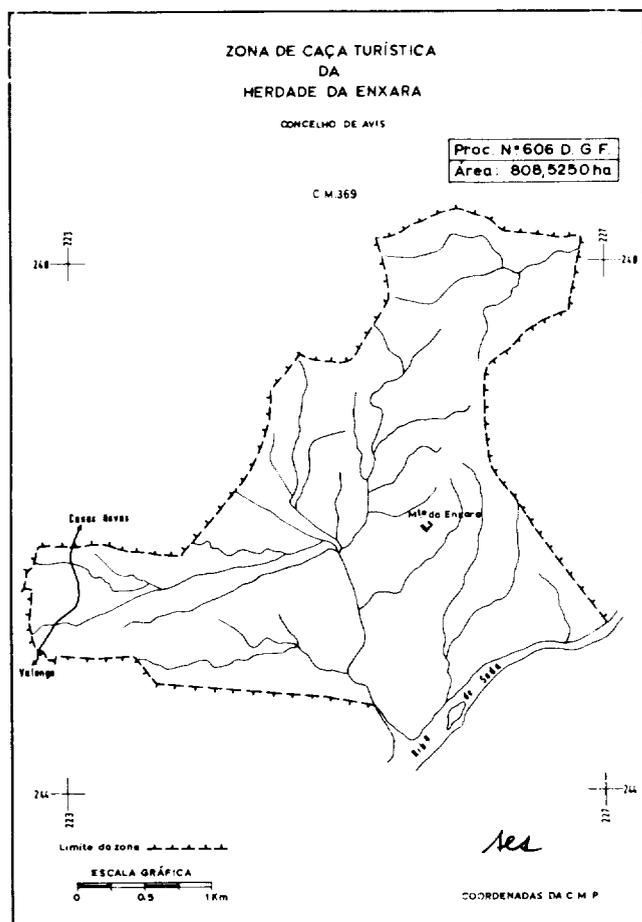
6.º O prédio rústico que integra esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 496/91

de 5 de Junho

Com o fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Vila Chã, concelho de Pombal, com uma área de 1985,4163 ha;

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores do Arunca (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.769.90), com sede em Vila Chã, Pombal, a zona de caça associativa da freguesia de Vila Chã (processo n.º 579 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores do Arunca, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores do Arunca, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e nos n.ºs 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

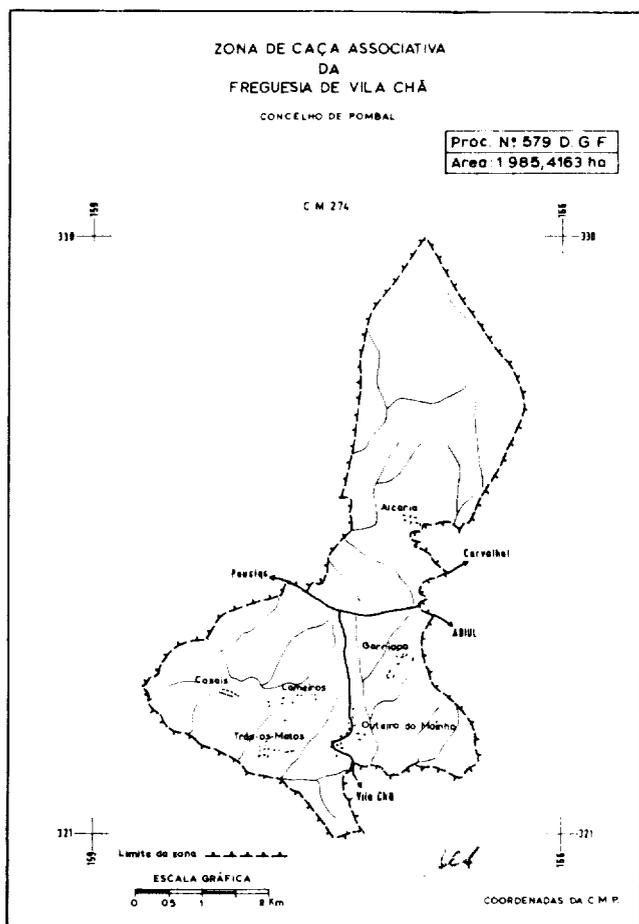
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 497/91
de 5 de Junho

Com o fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Comenda e Anta», sitos nas freguesias de Santa Justa e Igreja, concelho de Arraiolos, com uma área de 1601,90 ha e «Herdade de Juncal», sito na freguesia de São Bento do Mato, concelho de Évora, com uma área de 280,55 ha, perfazendo uma área de 1882,45 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Monte da Comenda Agroturismo, L.ª, com o número de pessoa colectiva 502087404 e sede no Monte da Comenda, Arraiolos, a zona de caça turística da Comenda (processo n.º 619 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Monte da Comenda Agroturismo, L.ª, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegético e de aproveitamento turístico apro-

vados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e nos n.ºs 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

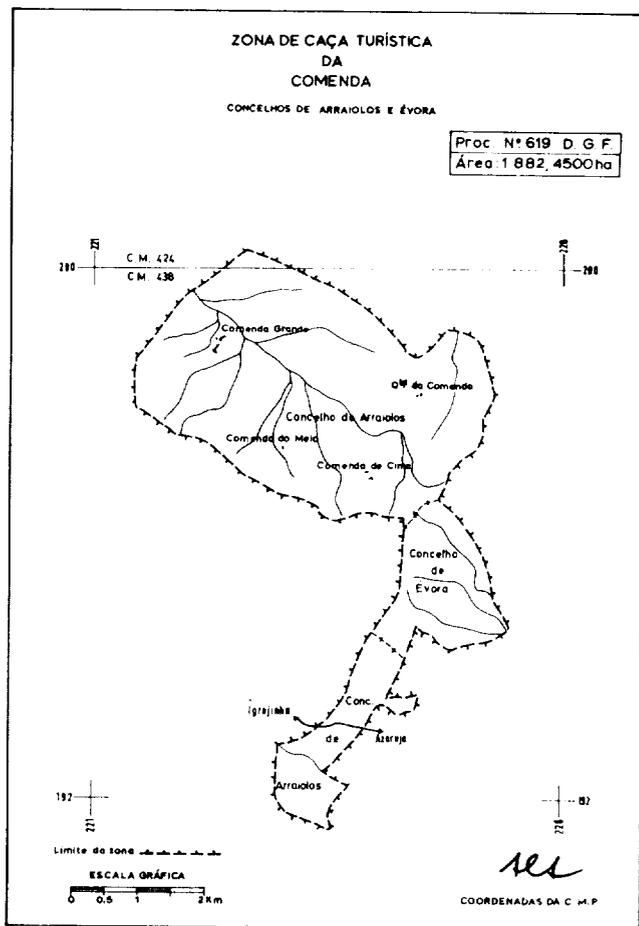
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 498/91

de 5 de Junho

Com o fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Algueirinha», sito na freguesia de Mosteiros, concelho de Aronches, com uma área de 207,2800 ha, e «Herdade Vale Monteiro», sito na freguesia de Alegrete, concelho de Portalegre, com uma área de 855,6250 ha, perfazendo uma área de 1062,9050 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de oito anos, à Associação de Caçadores de Alcobaça (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.361.88), com sede na Rua de Frei António Brandão, 11, Alcobaça, a zona da caça associativa (processo n.º 603 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores de Alcobaça, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os caçadores da Associação de Caçadores de Alcobaça, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e nos n.ºs 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

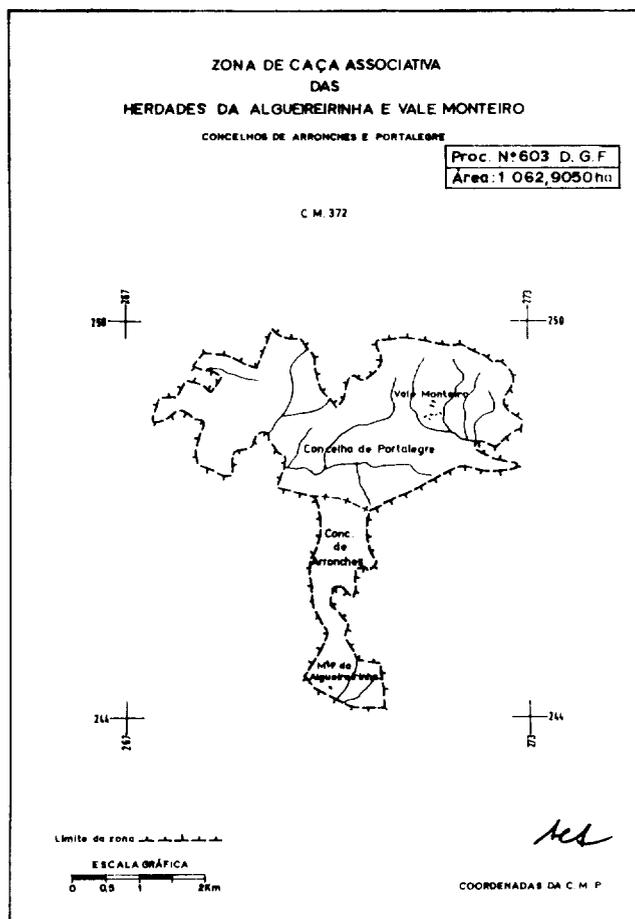
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 499/91**

de 5 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Asseiceira» e «Sesmarias da Asseiceira» e outros, sitos na freguesia e concelho de Benavente, com uma área de 1163,95 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de oito anos, à Associação de Caçadores e Pescadores Os Marteleiros (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.145.88), com sede na Rua A, lote 18, cave, direita, Bom Retiro, Vila Franca de Xira, a zona de caça associativa da Asseiceira e outras (processo n.º 613 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores e Pescadores Os Marteleiros, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais

disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores e Pescadores Os Marteleiros, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º e 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Alvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura

Portaria n.º 500/91

de 5 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Amoreira» (artigo 1, secção TT), sito na freguesia e concelho de Coruche, com uma área de 238,15 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores Courelas da Amoreirinha (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.711.90), com sede no Campo Grande, 260-A, Lisboa, a zona de caça associativa da Herdade da Amoreira (processo n.º 615 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores Courelas da Amoreirinha, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores Courelas da Amoreirinha, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

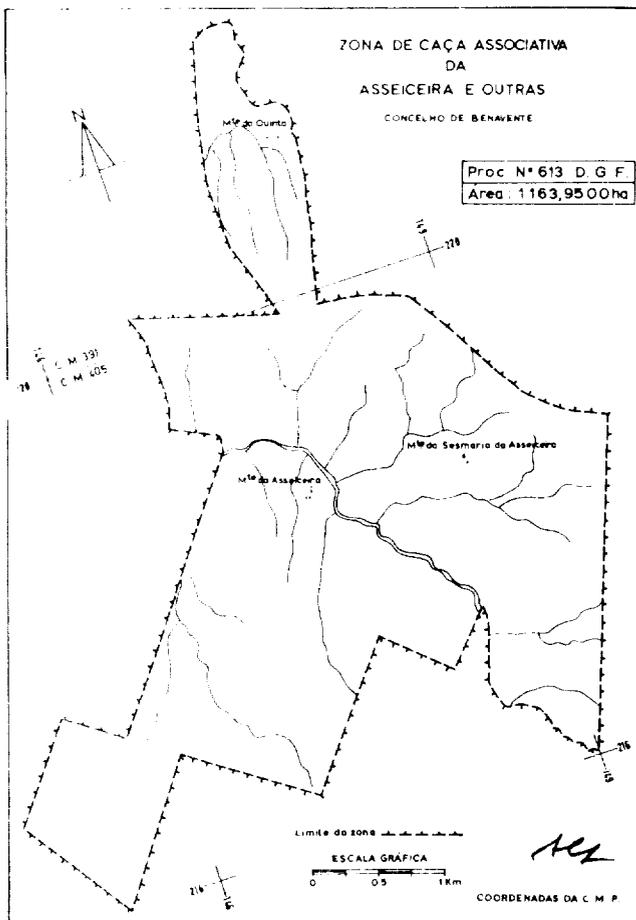
6.º O prédio rústico que integra esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

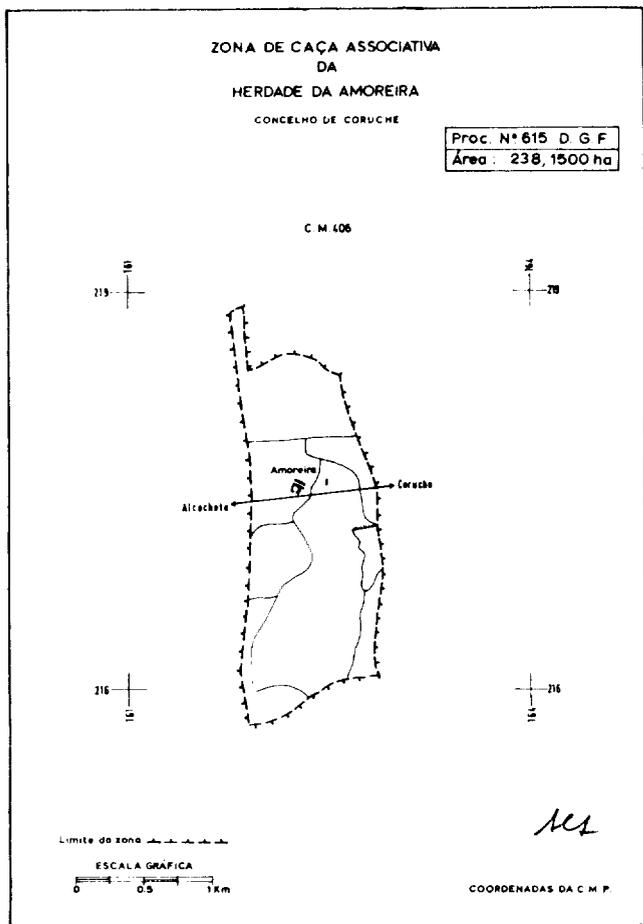
7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Alvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.





Portaria n.º 501/91

de 5 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Poço Salvado» e outros, sítios na freguesia de Monsanto, concelho de Idanha-a-Nova, com uma área de 1181,9750 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de sete anos, à Associação de Caçadores e Pescadores Tiro Certo (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.395.88), com sede na Quinta de São José, Alto de Caselas, 29, Lisboa, a zona de caça associativa da Herdade do Poço Salvado e outras (processo n.º 595 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores e Pescadores Tiro Certo, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições

legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores e Pescadores Tiro Certo, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

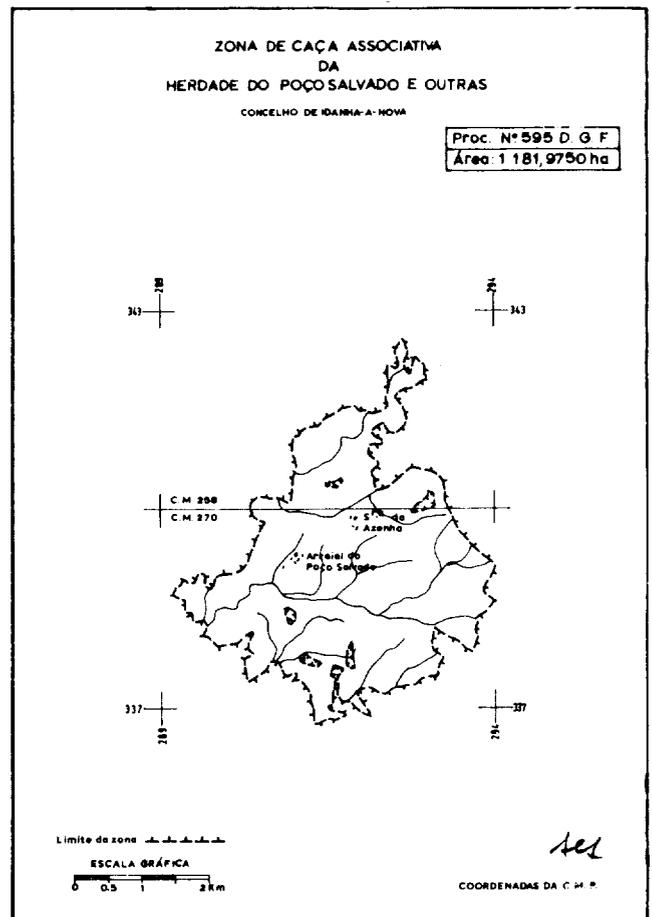
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 502/91**

de 5 de Junho

Considera-se necessário introduzir algumas alterações ao Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimto para Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, na parte relativa aos concursos de provimento, a fim de acelerar a produção dos respectivos efeitos.

Dado que ainda se encontram a decorrer concursos abertos ao abrigo do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 231/86, de 21 de Maio, mostra-se também conveniente tornar extensivos a esses concursos os efeitos que se pretendem com as referidas alterações.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º O n.º 60 do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 114/91, de 7 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

60 — Os candidatos dispõem de 10 dias após a publicação ou afixação, conforme o tipo de concurso, para recorrer, com efeito suspensivo, pelo prazo de 30 dias, para o Ministro da Saúde, ou para o director-geral da tutela se neste tiver sido delegada a competência.

60.1 — Se não houver decisão da entidade competente no prazo referido no número anterior, o concurso prossegue os seus trâmites, sem prejuízo do direito de recurso contencioso, nos termos legais.

2.º As regras constantes dos n.ºs 60 e 60.1 do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 114/91, de 7 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo número anterior, são imediatamente aplicáveis aos concursos de provimento que se encontrem a decorrer, ainda que abertos ao abrigo do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 231/86, de 21 de Maio.

3.º Se, relativamente aos concursos referidos no número anterior, houver recursos a aguardar decisão, o prazo de 30 dias a que se reporta o n.º 60.1 do n.º 1.º conta-se a partir da data da publicação desta portaria.

Ministério da Saúde.

Assinada em 3 de Maio de 1991.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Portaria n.º 503/91

de 5 de Junho

Considera-se necessário introduzir algumas alterações ao Regulamento dos Concursos de Habilitação e de Provimto da Carreira Médica de Saúde Pública, na parte relativa aos concursos de provimento, a fim de acelerar a produção dos respectivos efeitos.

Dado que ainda se encontram a decorrer concursos abertos ao abrigo do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 146/89, de 28 de Fevereiro, mostra-se também conveniente tornar extensivos a esses concursos os efeitos que se pretendem com as referidas alterações.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º O artigo 24.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 133/91, de 15 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Nos concursos de habilitação, a entidade competente decide no prazo de 15 dias a contar da interposição do recurso, mantendo este o efeito suspensivo se a decisão não for tomada no referido prazo.

5 — Nos concursos de provimento, o prazo para decidir é de 30 dias a contar da interposição do recurso, findos os quais o concurso prossegue os seus trâmites, sem prejuízo do direito de recurso contencioso, nos termos legais.

2.º A regra constante do n.º 5 do artigo 24.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 133/91, de 15 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo número anterior, é imediatamente aplicável aos concursos de provimento que se encontrem a decorrer, ainda que abertos ao abrigo do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 146/89, de 28 de Fevereiro.

3.º Se, relativamente aos concursos referidos no número anterior, houver recursos a aguardar decisão, o prazo de 30 dias previsto no n.º 5 do artigo 24.º conta-se a partir da data da publicação desta portaria.

Ministério da Saúde.

Assinada em 3 de Maio de 1991.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Portaria n.º 504/91

de 5 de Junho

Considera-se necessário introduzir algumas alterações ao Regulamento dos Concursos de Habilitação e de Provimto da Carreira Médica de Clínica Geral, na parte relativa aos concursos de provimento, a fim de acelerar a produção dos respectivos efeitos.

Dado que ainda se encontram a decorrer concursos abertos ao abrigo do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 611/86, de 20 de Outubro, mostra-se também conveniente tornar extensivos a esses concursos os efeitos que se pretendem com as referidas alterações.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º O artigo 24.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 117/91, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º

[...]

1 —

2 —

3 —

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
02	01	01	4.01.0	02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.09		Seguros	150	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			4.01.0	07.01.07		Material de informática	-	200
			4.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	200	-
	02					Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde		
		01				Serviços próprios		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			4.01.0	02.03.07		Transportes	-	4
			4.01.0	02.03.09		Seguros	4	-
	03					Departamento de Recursos Humanos		
		01				Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			4.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	500
			4.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	500	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			4.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	1 474	-
			4.01.0	01.02.03		Alimentação e alojamento	-	1 474
	04					Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde		
		01				Serviços próprios		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			4.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	-	360
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			4.01.0	07.01.07		Material de informática	360	-
						<i>Total do capítulo 02</i>	2 688	2 688
						Cuidados de saúde		
						Direcção-Geral dos Hospitais		
						Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			4.01.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	-	500
			4.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	500	-
						<i>Total do capítulo 03</i>	500	500
						<i>Total do Ministério</i>	3 188	3 188
03	01							
		01						
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			4.01.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	-	500
			4.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	500	-
						<i>Total do capítulo 03</i>	500	500
						<i>Total do Ministério</i>	3 188	3 188

Declaração n.º 89/91

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações ao Orçamento do Estado para 1991, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Retornos ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
02	02	01				Planeamento e controlo de equipamentos e recursos de saúde		
						Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde		
						Serviços próprios		
						Aquisição de bens e serviços correntes:		
						Bens não duradouros:		
			4.01.0		02.02.00			
					02.02.07	Material de transporte — Peças	38	—
					02.03.00	Aquisição de serviços:		
			4.01.0		02.03.07	Transportes	—	38
	03	01				Departamento de Recursos Humanos		
						Serviços próprios		
						Aquisição de bens de capital:		
						Investimentos:		
			4.01.0		07.00.00			
					07.01.00			
			4.01.0		07.01.07	Material de informática	200	—
			4.01.0		07.01.08	Maquinaria e equipamento	—	200
						<i>Total do capítulo 02</i>	238	238
03	01	01				Cuidados de saúde		
						Direcção-Geral dos Hospitais		
						Serviços próprios		
						Aquisição de bens e serviços correntes:		
						Bens duradouros:		
			4.01.0		02.00.00			
					02.01.00			
			4.01.0		02.01.04	Material de cultura	—	150
					02.02.00	Bens não duradouros:		
			4.01.0		02.02.07	Material de transporte — Peças	150	—
					02.03.00	Aquisição de serviços:		
			4.01.0		02.03.01	Encargos das instalações	—	200
			4.01.0		02.03.10	Outros serviços	200	—
	02	01				Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários		
						Serviços próprios		
						Aquisição de bens e serviços correntes:		
						Aquisição de serviços:		
			4.01.0		02.00.00			
					02.03.00			
			4.01.0		02.03.09	Seguros	250	—
			4.01.0		02.03.10	Outros serviços	—	250
						<i>Total do capítulo 03</i>	600	600
						<i>Total do Ministério</i>	838	838



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 165\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex